

8401/43

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 3791-43

1943

CP-277-43

OM/FCB

rovado ter sido a cessão das atividades comerciais motivada por ato oficial, no empregador não cabe a responsabilidade do pagamento da indenização a que se refere a lei 62, de 1935.

VISTOS E RELATADOS Estes autos em que Lourenço Sanches Nunes interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 9 de dezembro de 1942, que mantendo a sentença da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Miterói, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Amilar Bento Teixeira contra o recorrente, proprietário do Café Londres, e condenou-o a pagar ao reclamante importância correspondente à indenização por tempo de serviço:

RELATORIO

O presente recurso é igual ao de nº 3 813/43, de que fui relator. A igualdade só não se manifesta no nome do reclamante, que é outro. Por este motivo, repito o relatório e as "consideranças" daquele acordão.

A desapropriação com objetivo de remodelar Miterói atingiu ao prédio em que funcionava o "Café Londres". O proprietário desse por isso, cessou a sua atividade comercial. Seus empregados, entre os quais Amilar Bento Teixeira, reclamaram indenização baseando-se na lei 62, de 5 de junho de 1935. O reclamado recusou-se a entendê-los declarando que, para a despedida, estava caracterizada a força maior da própria lei invocada, que dava, no caso, a responsabilidade ao governo, autor do ato que originou a cessação do trabalho.

É de notar que não há o menor indicio de turba do reclamado para a despedida do reclamante, porque foi o primeiro e o maior rejudicado pela cessação da sua atividade. Meses antes de ser notificado da desapropriação, recusara quinhentos mil cruzeiros pelo seu estabelecimento.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
R não se diga que na sua liquidação tenha tido vantagens econômicas, uma vez que o produto da venda das suas instalações foi de vinte e poucos mil cruzeiros!

O reclamado declara que não lhe foi possível fazer a mudança para local apropriado ao seu gênero de negócio. A casa que lhe foi oferecida não lhe servira, já devido à elevada soma fora das suas possibilidades monetárias pedida para o custeio da mudança de quem a ocupava, já por ser pequena e deslocada para o gênero da sua atividade - "Café". O próprio ocupante da casa ofertada confessou que era ela insuficiente para o negócio do reclamado, e ficava acerca de 300 metros do local desapropriado.

Ora, essa distância para o deslocamento de um "Café", poderá ser-lhe fatal. Tomemos, por exemplo, um "Café" que se transfira do canto da rua Ouvidor com Gonçalves Dias, para esta mesma rua canto com a rua Buenos Ayres. O "Café" é um comércio que requer localização apropriada. Para ele o "ponto" é tudo. Tanto assim, que o reclamado recusara 500.000 cruzeiros, não pelas suas instalações em que apurara vinte e tantos mil cruzeiros, mas evidentemente, pelo "ponto". A força-maior, no caso presente, está com todos os seus requisitos: Não havia indício de querer o reclamante prejudicar os seus empregados, porque o grande prejuízo fôr seu, sendo obrigado a paralisar o seu negócio em idade maior de 60 anos, quando não lhe seria possível recomeçar a luta pela vida.

O "Café" é um gênero de negócio que depende da sua localização. Não se trata, para exemplificar, de uma fábrica, que pode funcionar aqui e ali, uma vez que a sua marca, a sua produção, o seu sucesso não dependem de "ponto". Certo que nem todas as atividades comerciais estão nas suas condições. Mas o "Café" é o ponto.

Quantas estejam sob a força maior terão esta como justa causa para a despedida.

E essa força maior, no caso presente, está com todos os seus requisitos sem indício de burla, enquadrada no parágrafo 2º do art. 5º da lei 62, de 5 de Junho de 1934. A qualificação de trabalho dura-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A paralisação do trabalho deu-se não com vantagens na sua liquidação, mas com a ruína do reclamado que só é "o economicamente forte", por ser o empregador, estes afinal arruinado, com mais de 60 anos de idade, até com a desapropriação da sua residência, conforme diz seu advogado.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que se justifica o cabimento do presente recurso, visto como está fundamentado no acordo com o disposto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

De meritis:

Discute-se, nos presentes autos, se o empregador deve ou não indenizar o empregado pelo fato de ter sido obrigado a fechar o estabelecimento comercial, em virtude de desapropriação. Há, portanto, três relações sustentáveis, três direitos que entram em conflito: o do poder público de desapropriar, visando ao enbelezamento e alargamento da cidade; e do empregador que se exime da obrigação de indenizar o, empregado, sob alegação de que o fato que originou a extinção do negócio tenha sido absolutamente independente de sua própria vontade; e, por fim, o direito do empregado, que, em face da lei merece a indenização, já que não teve culpa da dispensa que lhe sobreveio.

No espécie o Estado desapropriou, agiu diretamente. Resta precisar se o ato do poder público trouxe em consequência a paralisação e a impossibilidade irremovível da reabertura do negócio. Para certas naturezas de estabelecimentos comerciais, a desapropriação não atinge o negócio em si, resulta apenas numa paralisação temporária; para outros, porém, um conjunto de condições essenciais, tais como: localidade, situação econômica, etc., se fazem necessárias, e a desapropriação toma equivalência de uma real extinção do negócio. Assim, poder-se-ia dizer que o ato de desapropriação não seria a causa principal, mas que, preterintencionalmente, determinou a extinção do bem próprio da empresa, que era o fundo de comércio, dende a presunção de que o fato de não continuar a firmar o seu ramo de atividade não resultou da vontade única do empregador, e sim do imperativo do Estado.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Isto posto:

CONSIDERANDO que, em face do disposto no § 3º do art. 5º, da lei 62, de 5 de junho de 1935, caracterizada como ficou a força maior da cessação das atividades da firma reclamada, deve a mesma ser isenta da responsabilidade pela indenização do empregado dispensado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que ao empregado despedido, no caso sub judice, não se pode negar o direito incontestável que lhe assiste de haver a indenização estabelecida na mencionada lei 62;

CONSIDERANDO, mais, a jurisprudência nesse sentido já firmada por este Conselho em caso idêntico, quando do julgamento do Proc. 3 813-43 (ac de 26/de outubro de 1943);

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de nove votos contra sete, vencido o relator, dar provimento ao presente recurso, para isentar o recorrente da responsabilidade da indenização, embora reconhecendo ao empregado o direito à mesma, ex vi do § 3º do art. 5º da referida lei 62.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1943

a) Filinto Muller

Presidente

a) Oseas Motta

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 9 / XII / 1943

Publicado no Diário da Justiça em 16 / XII / 1943